

15/04/2020

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 132 DISTRITO FEDERAL

PROPTE.(S) :BRASSCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E
COMUNICACAO

ADV.(A/S) :LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA

ADV.(A/S) :LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA

ADV.(A/S) :ANDRE TORRES DOS SANTOS

EMENTA

Proposta de súmula vinculante. Verbete sumular que estabelece, à luz da tese fixada para o Tema nº 593 de repercussão geral, a aplicação da imunidade tributária constante do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, à importação e à comercialização, no mercado interno, de livros eletrônicos (*e-books*) e suportes exclusivamente utilizados para fixá-los. Adequação formal da proposta à espécie. Proposta acolhida com a seguinte redação: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 3 a 14/4/20, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em acolher a proposta de súmula vinculante com a seguinte redação: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos

PSV 132 / DF

suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias", nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Resolução 642/2019).

Brasília, 15 de abril de 2020.

Ministro Dias Toffoli
Presidente

15/04/2020

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 132 DISTRITO FEDERAL

PROPTE.(S) :BRASSCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E
COMUNICACAO

ADV.(A/S) :LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA

ADV.(A/S) :LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA

ADV.(A/S) :ANDRE TORRES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Proposta de súmula vinculante apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM).

O caso foi bem relatado pela então Presidente da Corte, a eminente Ministra **Cármem Lúcia**, quando despachou no feito, intimando a proponente a comprovar a existência de controvérsia atual a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão posta no verbete vinculante proposto. **Vide:**

“1. A Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – BRASSCOM formaliza proposta de edição de súmula vinculante, em 28.8.2018, com fundamento no art. 103-A da Constituição da República, no inc. VIII do art. 2º e do art. 3º da Lei n. 11.417/2006 e nos arts. 354-A a 354-G do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. A proponente defende sua legitimidade para instaurar o procedimento de edição de súmula vinculante realçando ter representatividade nacional, com finalidade de promover o desenvolvimento do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no Brasil, *‘englobando seus subsetores produtivos, tais como, produção ou licenciamento de software (programas de computador), prestação de serviços especializados de*

PSV 132 / DF

TIC, produção de hardware (equipamentos e dispositivos), disponibilização de serviços na nuvem, e disponibilização de plataformas digitais de redes sociais ou de colaboração, dentre outros, inclusive por meio de representação em Juízo dos interesses de seus associados’ (fl. 2, e-doc. 1).

Define como objeto da proposta de súmula vinculante a matéria constitucional referente à incidência da imunidade tributária prevista na al. *d* do inc. VI do art. 150 da Constituição da República sobre a comercialização de livros eletrônicos (*e-books*) pelas ferramentas tecnológicas atualmente disponíveis, como os *e-readers* e *downloads* pela *internet*.

Informa o julgamento do Recurso Extraordinário n. 330.817 na sistemática da repercussão geral, no qual assentada a seguinte tese:

‘A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo’ (Tema n. 593. Plenário, DJe 31.8.2017).

Assevera que, *‘[n]ão obstante a decisão tenha sido proferida na sistemática da repercussão geral e o artigo 354-E do RISTF permita a edição de súmula vinculante que ‘verse sobre questão com repercussão geral reconhecida’, até o momento não foi apresentada a proposta de Súmula Vinculante sobre o tema’ (fl. 4).*

Argumenta ser imprescindível a edição de súmula vinculante sobre o tema para se prevenir situação de *‘grave insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica*], pois, *p]ara as filiadas da Requerente comercializarem os e-readers é necessário realizar a importação dos produtos para sua posterior venda no mercado interno, dado que não há produção nacional. Entretanto, ao longo dos anos, as filiadas da Requerente sofreram autuações fiscais e, conseqüentemente, tiveram que apresentar defesas administrativas e/ou ingressar com medidas judiciais seja por divergência de na aplicação da imunidade tributária no desembaraço aduaneiro ou na venda no mercado interno’ (fls. 4-5).*

PSV 132 / DF

Alega ser necessária a vinculação das autoridades fiscais à decisão deste Supremo Tribunal, *‘especialmente a Receita Federal e as Secretarias de Fazenda dos Estados, para evitar que as filiadas da Requerente permaneçam sujeitas à autuação fiscal seja pelo desembaraço aduaneiro e/ou comercialização no mercado interno de seus leitores de livros digitais (e-reader)’* (fl. 5).” (grifos da autora)

Por essas razões, ao pleitear o processamento desta proposta, sugere a proponente a seguinte redação para o enunciado da súmula vinculante:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se na importação e comercialização no mercado interno do livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, e também dos leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.

A adequação formal da presente proposta de súmula vinculante se fez presente na espécie.

Para tanto, cumpre salientar que: **i)** foi publicado edital de proposta de súmula vinculante; **ii)** decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados; e **iii)** a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, tendo sido demonstrada a existência de controvérsia atual a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão (art. 103-A, § 1º, da CF, reproduzido no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.417/06).

Submetida a proposta de súmula vinculante, na forma do art. 354-C do RISTF, aos Ministros da Comissão de Jurisprudência, o Ministro **Gilmar Mendes** manifestou-se favoravelmente à edição do verbete, aduzindo, para tanto, que **“a redação proposta pela Brasscom pode levar a interpretação ampliativa do que fora decidido por esta Suprema Corte”**.

Segundo Sua Excelência,

“[a] referência aos ‘leitores de livros eletrônicos’ como

PSV 132 / DF

uma terceira espécie de bem imune pode levar à interpretação de que qualquer aparelho que funcione como leitor de livro eletrônico estaria abrangido pela imunidade. Ora, não foi isso o que decidido por esta Suprema Corte, a qual afirmou que apenas os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou *e-readers*) confeccionados exclusivamente para leitura, ainda que com funcionalidades que auxiliassem a leitura, estariam abrangidos pela imunidade tributária.

Em sendo assim, considero que a proposta que mais se aproxima tanto da tese fixada em repercussão geral quanto das razões de decidir do processo-paradigma, com algumas adaptações, é a da PGR. Sugiro, contudo, alterações pontuais no enunciado de súmula vinculante proposto pela PGR, apresentando a seguinte redação:

‘A imunidade tributária constante do art. 150, VI, ‘d’, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias.’”

Também manifestaram-se favoravelmente à edição do verbete vinculante, com alterações pontuais de redação, os Ministros **Luiz Fux**, **Roberto Barroso** e **Marco Aurélio**.

O Ministro **Luiz Fux** propôs a seguinte redação:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e à comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos suportes exclusivamente destinados a fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), entendidos como os dispositivos projetados e destinados preponderantemente para permitir a leitura, ainda que possuam funcionalidades acessórias.”

Por sua vez, o Ministro **Roberto Barroso** sugeriu a seguinte redação

PSV 132 / DF

do enunciado:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, ‘d’, da Constituição **abrange** a importação e a comercialização, no mercado interno, dos livros eletrônicos (e-books) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.” (grifos do autor)

Já o Ministro **Marco Aurélio** propôs o seguinte enunciado:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, ‘d’, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.”

Por sua vez, a Ministra **Cármem Lúcia** manifestou-se contra a edição do verbete vinculante.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da então Procuradora-Geral da República, **Raquel Dodge**, manifestou-se favoravelmente à edição de enunciado sumular nos termos seguintes:

“A imunidade de impostos do art. 150–VI–d da Constituição aplica-se na importação e revenda, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.”

Estando, portanto, o feito em ordem, submeto a presente proposta à deliberação do Tribunal Pleno.

É o relatório.

15/04/2020

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 132 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Trata-se de proposta de súmula vinculante apresentada pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM) à luz da tese fixada para o Tema nº 593 de repercussão geral, cujo caso paradigma foi o RE nº 330.817/RJ, de **minha relatoria**, DJe de 31/8/17.

Eis o teor da referida tese:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.”

Em síntese, a proponente pretende, com a aprovação do enunciado vinculante, afastar controvérsia atual e grave insegurança jurídica sobre o assunto. Conforme relata, suas filiadas têm sido autuadas pelo desembaraço aduaneiro ou pela comercialização, no mercado interno, de seus leitores de livros digitais (**e-readers**). Ademais, diz a proponente que tribunais locais não têm reconhecido a aplicação da imunidade tributária à importação e à comercialização desses aparelhos, mesmo após a publicação daquele julgamento (petição nº 64.037/18).

Embora **inexista uma solução ótima**, como ponderou o Ministro **Luiz Fux** em sua manifestação, tenho, para mim, que o texto sugerido pelo Ministro **Gilmar Mendes** **reflete bem a orientação proferida pela Corte no exame daquele recurso extraordinário**. Eis a redação proposta por Sua Excelência:

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, ‘d’, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos suportes

PSV 132 / DF

exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias".

Como disse Sua Excelência, a menção àquele dispositivo constitucional é suficiente para deixar clara a ideia de que a imunidade refere-se apenas a impostos.

Ademais, essa redação afasta interpretação equivocada que poderia ser feita a partir do texto proposto pela BRASSCOM, o qual fazia alusão a leitores de livros eletrônicos como uma terceira espécie de bem imune. **A redação proposta pela associação poderia ensejar a "interpretação de que qualquer aparelho que funcione como leitor de livro eletrônico estaria abrangido pela imunidade"**.

Considero, além do mais, estarem abarcadas pela parte final do texto proposto pelo Ministro **Gilmar Mendes** as funções acessórias de **e-readers** mencionadas pelo Ministro **Luiz Fux**, isto é, as que possibilitam ouvir o conteúdo de livro, realizar pesquisas na **internet**, fazer anotação e cópia de trechos, visualizar conteúdo didático qualquer que seja meio de apresentação (audiovisual), dentre outras. Essas funcionalidades, anote-se, não desnaturam a ideia de que tais leitores de livros eletrônicos tenham sido confeccionados para serem exclusivamente utilizados para o fim de leitura.

De mais a mais, o advérbio constante da expressão "suportes **exclusivamente** utilizados para fixá-lo" (grifo meu), presente na aludida redação, serve para deixar claro que a imunidade não se aplica a aparelhos multifuncionais, como, por exemplo, **tablets, smartphones e laptops**. No julgamento do recurso extraordinário paradigma, assim me manifestei:

"Sintetizando e já concluindo, considero que a imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição alcança o livro digital (**e-book**).

De igual modo, as mudanças históricas e os fatores políticos e sociais presentes na atualidade, seja em razão do

PSV 132 / DF

avanço tecnológico, seja em decorrência da preocupação ambiental, **justificam a equiparação** do 'papel', numa visão panorâmica da realidade e da norma, aos **suportes** utilizados para a publicação dos livros.

Nesse contexto moderno, contemporâneo, portanto, a teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou **e-readers**) **confeccionados exclusivamente para esse fim**, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliem a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc.

Embora esses aparelhos não se confundam com os livros digitais propriamente ditos (**e-books**), eles funcionam como o papel dos livros tradicionais impressos e o propósito é justamente mimetizá-lo. Enquadram-se, portanto, no conceito de suporte abrangido pela norma imunizante. Esse entendimento, como se nota, não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como **tablets, smartphones e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais**" (grifei).

Ante o exposto, voto pela edição da súmula vinculante nos termos da seguinte redação, seguindo a sugestão do Ministro **Gilmar Mendes**:

"A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias."

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 132

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPE.(S) : BRASSCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE
TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO

ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (21360/DF, 21659/ES,
129738/RJ, 130824/SP)

ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA (258954/SP)

ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS (35161/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu a proposta de súmula vinculante com a seguinte redação: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias", nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pela proponente, o Dr. Luiz Roberto Peroba Barbosa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário